

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0310.1/2019 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2020

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições





Coordenadoria de Expediente
Of nº 091/2020

Florianópolis, 4 de março de 2020



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

RECEBIDO EM 05/03/2020
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305
Gabriela Schefer

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO)", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e da Fazenda, bem como à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (FETRAF/SUL), à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC) e à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

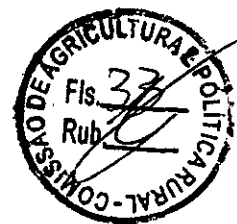
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



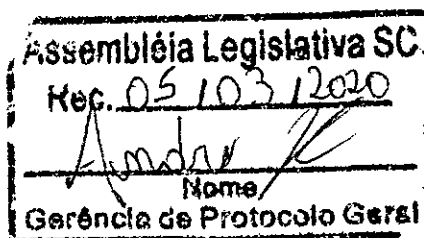


Ofício **GPS/DL/ 0072/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0073/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020



Ilustríssimo Senhor

VILSON ALBA

Coordenador-Geral da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da
Região Sul (FETRAF/SUL)

Nesta

Senhor Coordenador,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela
Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019,
que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO)", a
fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0074/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ WALTER DRESCH

Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do
Estado de Santa Catarina (FETAESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela
Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019,
que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO)", a
fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0075/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ ZEFERINO PEDROZO

Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do
Estado de Santa Catarina (FAESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela
Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019,
que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO)", a
fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 399/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0072/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 147/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 197/2020/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Parecer nº 280/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Ofício nº 242/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), o Ofício GABS nº 235/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício nº 125/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 22 / 4 / 2020
pl Flávia Coria
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
021º Sessão de 29/04/20
Anexar a(o) PL 310/19
Diligência

Ofd_399_PL_0310.1_19_SEF_SEA_SED_SDS_SDE_SAR_enc
SCC 2491/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DIAT
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO - GETRI



PARECER Nº 25/2020
PROCESSO: SCC 2610/2020
INTERESSADO: DIAL/GEMAT
ASSUNTO: Manifestação Projeto de Lei nº 0310.1/2019.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício 278/CC-DIAL-GEMAT solicitando manifestação desta Diretoria acerca do Projeto de Lei de nº 0310.1/2019 que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO.

Conforme art. 1º do referido projeto de lei, o PEAPO tem como objetivo promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

No que interessa à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, é de se verificar que o inciso XI do art. 7º do projeto de lei nº 0310.1/2019 constam como instrumentos a serem utilizados pelo PEAPO *“medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção ecológica, orgânica e em transição agroecológica”*. Já o inciso III do artigo 8º do mesmo projeto de lei diz que *“para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o*



*Estado (...) III - concederá tratamento **tributário** (...) diferenciado e favorecido para produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia e produção orgânica".*

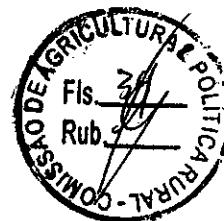
O comando normativo contido no inciso XI do artigo 7º apresenta conteúdo ontológico, enquanto aquele contido no inciso III do artigo 8º apresenta conteúdo deontológico.

A obrigação jurídico-tributária pode ser acessória ou principal.

Quanto à obrigação acessória, o artigo 115 do Código Tributário Nacional - CTN afirma que seu fato gerador é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. O artigo 96 do mesmo Códex explicita o conceito de legislação tributária, ao afirmar que esta compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares, sendo, nesta última disposição, complementada pelo seu artigo 100, quando enumera os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como sendo as adrede mencionadas normas complementares.

Portanto, tratamento tributário diferenciado e favorecido que alcance as obrigações tributárias acessórias pode ser manejado por qualquer dos instrumentos acima relacionados.

Por outro lado, em relação à obrigação tributária principal, do modo como lançado o texto do inciso III do artigo 8º do projeto de lei sob análise, o tratamento tributário diferenciado e favorecido ali proposto tem natureza jurídica híbrida, caracterizando **benefício fiscal** com feições objetivas e subjetivas, que somente pode ser implementado através de lei específica,



que regulamente exclusivamente sua concessão, conforme disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

E, ainda, caso o benefício fiscal se refira ao ICMS, a alínea “g” do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal, determina que benefícios fiscais deverão ocorrer nos moldes estipulados por Lei Complementar:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei Complementar de nº 24 de 07.01.1975 estabeleceu que as isenções e reduções de base de cálculo do ICMS serão concedidas através de Convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, através da aprovação unânime destes entes:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Ainda que ultrapassada a necessidade da aludida autorização por convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, verificamos que a concessão de isenção do ICMS para produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia e produção orgânica sujeita-se aos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Lei Complementar de nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a concessão deste tipo de benefício fiscal à comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a existência de medidas de compensação:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Cumprе mencionar que o artigo 11-A do Anexo 2 do Regulamento do ICMS catarinense já prevê o benefício fiscal de redução da base de cálculo nas seguintes operações:

Art. 11-A. Nas operações internas com produtos da cesta básica, a base de cálculo do imposto será reduzida em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), até 31 de

SEF/DIAT/GETRI

dezembro de 2020, na saída das seguintes mercadorias (Convênio ICMS 128/94):

I - farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz;

II - massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grano duro;

III - pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;

IV - arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

V - feijão;

VI - leite esterilizado longa vida; e

VII - mel.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.

Cabe lembrar que o inciso I do art. 29 do Anexo 2 do RICMS concedia isenção do imposto nas saídas internas dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04);



O Decreto nº 1.866, de 27.12.2018, alterou, através de seu art. 1º, a redação do inciso I do art. 29 do Anexo 2 do RICMS acima transcrito, passando a constar a seguinte redação:

I - estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa (Convênio ICMS 99/04);

Atualmente, os efeitos desse Decreto estão suspensos pelo artigo 3º da Lei nº 17.820, de 09 de dezembro de 2019 até a data de 30 de abril de 2020. No entanto, vê-se que o Estado de Santa Catarina já busca favorecer a agroecologia e os sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, ao tentar elevar consideravelmente a tributação, pelo ICMS, de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasitocidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes e espalhantes, adesivos

Ademais, a Lei nº 16.971 de 26.07.2016, ainda vigente por força da Lei nº 17.763, de 12.08.2019, institui o tratamento simplificado e favorecido ao microprodutor primário de Santa Catarina, reproduzida no inciso XVIII do art. 1º do Anexo 2 do RICMS-SC, concedendo *isenção subjetiva* do ICMS nos seguintes moldes:

Art. 1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da **agricultura familiar**, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental.



Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:

I - explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços;

III - comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal;

IV - utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e

V - tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste artigo.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por ano.

Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 4º Fica facultado ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado do imposto ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de



aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade.

Art. 5º O Poder Executivo, observada a legislação em vigor e após prévio estudo técnico dos órgãos envolvidos, editará normas com vistas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimentos harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade.

§ 1º Na edição das normas de que trata o *caput* deste artigo devem ser consideradas as características tradicionais, histórico-culturais ou regionais que envolvem a atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, obedecidas as normas de higiene dos manipuladores, das instalações e dos equipamentos, e atendidos os padrões higiênico-sanitários para a garantia da segurança e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

§ 2º Nos termos definidos em regulamento, fica dispensada a realização de vistoria prévia pelos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento para a atividade cujo grau de risco seja plenamente compatível com essa providência, salvo para as situações em que, independentemente do risco, haja expressa disposição normativa exigindo a adoção desse procedimento pelo órgão competente.

§ 3º As ações, diligências e verificações realizadas pelos órgãos de controle das atividades desenvolvidas pelo produtor primário devem ser preferencialmente orientativas, educativas e preventivas, salvo nos casos de dolo, fraude, adulteração ou simulação.

Por fim, no que toca às microempresas e empresas de pequeno porte, o artigo 146, III, “d” da Constituição Federal determina que cabe à lei

complementar nacional, de caráter geral, definir tratamento tributário diferenciado e favorecido, refugindo, portanto, da competência legislativa estadual a implementação de tratamento diferenciado e favorecido para tais sociedades, o que foi feito pela Lei Complementar de nº 123, de 14.12.2006.

Diante do exposto, opino pela **não aprovação** da redação constante no inciso III do artigo 8º do projeto de lei nº 0310.1/2019 no que toca à concessão de tratamento *tributário* diferenciado e favorecido para produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia e produção orgânica, haja vista que a efetiva concessão de benefício fiscal, em cumprimento aos artigos 150, §6º e artigo 155, §2º, XII, “g”, ambos da Constituição Federal, demandam caminho legislativo próprio e diferenciado para tal instituição de benefício, sendo que a previsão ontológica contida no inciso XI do artigo 7º do projeto de lei sob análise já direcionaria a conduta legislativa do Estado para tal concessão.

São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que apresento à consideração superior.

Getri, em Florianópolis, 10 de março de 2020.

Paulo Vinicius Sampaio
Auditor Fiscal da Receita Estadual

SEF/DIAT/GETRI



De acordo.

Encaminhe-se à consideração do Diretor de Administração Tributária.
Em 10/03/2020.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à GEMAT para providências.

Diat, Florianópolis, em 10/03/2020.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

SEF/DIAT/GETRI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 147/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 12 de março de 2020.

Processo: SCC 2610/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0310.1/2019.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO", oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 278/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias de Administração Tributária (DIAT) e do Tesouro Estadual (DITE).

A DIAT elaborou o Parecer GETRI nº 25/2020, opinando contrariamente à disposição contida no inciso III do art. 8º do projeto. Eis a conclusão do Parecer:

"(...)



21



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Há contrariedade ao art. 150, §6º da Constituição Federal porque a matéria tratada no inciso III do art. 8º do projeto exige disciplina em lei específica. Há contrariedade ao art. 155, §2º, II, "g", da Constituição Federal, porque a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS deve ser previamente autorizada em convênio celebrado no Âmbito do CONFAZ e, posteriormente internalizada no Estado aderente.

Em relação ao aspecto econômico, a manifestação da DITE relata que a proposta prevê ações que irão causar o aumento de despesas públicas.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/00), propostas que prevejam a criação de despesas requerem o estudo dos impactos financeiros e devem ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também devem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

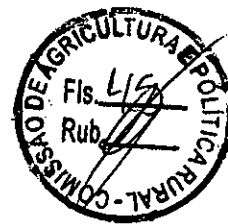
[...]

Assim, ausente a estimativa do impacto financeiro da proposta e da demonstração que a despesa a ser gerada guarda compatibilidade com as normas orçamentárias, torna-se evidente que o Projeto contraria a LRF.

Por outro lado, conforme alertaram as diretorias ouvidas, a proposta, para se conformar com as normas de Direito Financeiro, deve necessariamente observar também as disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Fiscal - LRF (LC 101/00), haja vista que a concessão de benefício fiscal caracteriza renúncia de receita.

As exigências contidas nos arts. 14 e 16 acima mencionados são alguns dos alicerces do sistema normativo introduzido pela LRF, haja vista que são medidas fundamentais para a manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário dos entes públicos.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



INFORMAÇÃO Nº 0015/2020
março de 2020.

Florianópolis (SC), 11 de

Referência: *Em atendimento ao Ofício nº 283/SCC-DIAL-GEMAT de 06/03/2020, referente ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica -PEAPO.*

Senhor Consultor,

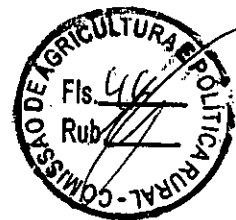
Trata-se de parecer acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica -PEAPO, encaminhado por meio do Ofício nº 283/SCC-DIAL-GEMAT de 06/03/2020.

Inicialmente salientemos que a presente informação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 de decreto 2382/2014, não cabendo qualquer análise de natureza jurídica.

A proposta pretende promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção, utilizando-se, entre outros instrumentos, das compras governamentais. Embora as compras governamentais atuem como forte indutoras de políticas públicas, importante salientar a criticidade do objeto. A aquisição de gêneros alimentícios deve considerar as condições climáticas e de sazonalidade, as quais afetam de modo brusco a produção dos alimentos e que podem até ocasionar o desabastecimento, haja vista a existência de alimentos com o ciclo mais longo de produção e outros com maior sensibilidade. Assim é de suma importância a articulação entre o poder público e os agricultores com foco no planejamento dos cardápios como primeiro passo para a aquisição. Deve-se conhecer a realidade local dos agricultores para que o gestor possa planejar a aquisição respeitando sazonalidades, vocação produtiva, entre outros fatores que afetam o fornecimento. O risco do desabastecimento e a capacidade de substituição dos alimentos afeta principalmente as unidades hospitalares e o planejamento nutricional dos pacientes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



Para que de fato se alcance o objetivo do projeto, a iniciativa deve ser transversal dentro de políticas setoriais, prevendo desafios como a assessoria técnica para agricultores, capacitação para participação das licitações e chamadas públicas, infraestrutura de logística e armazenagem, interação com a realidade agrícola local/regional e, ainda, a criação de espaços para o debate e planejamento de compras, envolvendo agricultores e gestores públicos.

Observadas as colocações expostas, considerando não haver contrariedade ao interesse público, esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos se manifesta favorável à aprovação da matéria.

Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos
(assinado digitalmente)



PARECER Nº 197/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00001622/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica -PEAPO". Constitucionalidade. Interesse Público. Inexistência de óbice ao prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0310.1/2019, oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO”, com vistas a responder ao Ofício nº 283/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de materiais e serviços** no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0310.1/2019, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 0016/0017), disponível para consulta nos autos nº SCC 2491/2020, que a proposta tem por objetivo instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), bem como articular ações indutoras na transição da agroecologia e da produção orgânica, com vistas a melhorar a qualidade de vida da população catarinense por meio da oferta de alimentos saudáveis.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), analisando o



que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Comunicação Interna nº 0015/2020 (fls. 0004/0005), veja-se:

A proposta pretende promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção, utilizando-se, entre outros instrumentos, das compras governamentais. Embora as compras governamentais atuem como forte indutoras de políticas públicas, importante salientar a criticidade do objeto. A aquisição de gêneros alimentícios deve considerar as condições climáticas e de sazonalidade, as quais afetam de modo brusco a produção dos alimentos e que podem até ocasionar o desabastecimento, haja vista a existência de alimentos com o ciclo mais longo de produção e outros com maior sensibilidade. Assim é de suma importância a articulação entre o poder público e os agricultores com foco no planejamento dos cardápios como primeiro passo para a aquisição. Deve-se conhecer a realidade local dos agricultores para que o gestor possa planejar a aquisição respeitando sazonalidades, vocação produtiva, entre outros fatores que afetam o fornecimento. O risco do desabastecimento e a capacidade de substituição dos alimentos afeta principalmente as unidades hospitalares e o planejamento nutricional dos pacientes.

Para que de fato se alcance o objetivo do projeto, a iniciativa deve ser transversal dentro de políticas setoriais, prevendo desafios como a assessoria técnica para agricultores, capacitação para participação das licitações e chamadas públicas, infraestrutura de logística e armazenagem, interação com a realidade agrícola local/regional e, ainda, a criação de espaços para o debate e planejamento de compras, envolvendo agricultores e gestores públicos.

Observadas as colocações expostas, considerando não haver contrariedade ao interesse público, esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos os se manifesta favorável à aprovação da matéria.

Nesse passo, considerando-se a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratos (DGLC), somos da opinião de que a proposta legislativa em voga, no que tange as competências desta Secretaria de Estado da Administração, **não contraria o interesse Público** (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014).

Não obstante, cumpre destacar que será objeto de análise desta Consultoria Jurídica o disposto no artigo 7º, inciso VIII, bem como o estatuído no artigo 8º, inciso VI, do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, haja vista a natureza multidisciplinar da proposta legislativa, em atenção às competências atribuídas a este órgão.

Eis o teor dos artigos mencionados:

Art. 7º São instrumentos da PEAPO, entre outros:

[...]

VIII – as compras governamentais de gênero alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

Art. 8º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado:

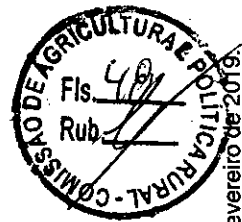
[...]

VI – estabelecerá para o produto agroecológico e orgânico critério de preferência nas aquisições institucionais e programas públicos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nessa senda, observa-se que os referidos dispositivos visam nortear os processos de compras governamentais de gênero alimentício, por meio de critério de preferência nas aquisições institucionais e programas públicos para os alimentos agroecológicos ou orgânicos.

Desse modo, salvo melhor juízo, constata-se que os artigos não obrigam o Poder Executivo a adotar os referidos critérios na aquisição de produtos de gênero alimentício. A preferência aos alimentos de origem orgânica, no caso, é um indicativo de predileção, não uma imposição.

Assim sendo, quanto à constitucionalidade e a legalidade da matéria em discussão, verifica-se que a proposta legislativa não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no parágrafo 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, sendo, portanto, formalmente constitucional.

Por fim, registra-se que o artigo 10º do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, dispõe que o “Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina”.

Em conclusão, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que o projeto de lei em análise, de origem Parlamentar, **não contraria o interesse público, nem padece de vício de inconstitucionalidade.**

III – Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0310.1/2019 nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

Ederson Pires
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 2622/2020
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

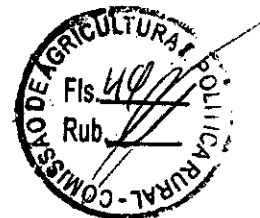
ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 197/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Alimentação Escolar



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº: 1921/2020
DE: DIRETORIA DE ENSINO - GERENCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/GEALI	DATA: 12/03/2020
PARA: COJUR	
ASSUNTO: PROCESSO SCC 2618/2020	

Prezado Consultor;

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, e pela Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de Junho de 2013. O Programa visa o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros;

O PNAE apoia o desenvolvimento sustentável, e incentiva a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local. Estando, portanto, nesse sentido, em consonância com o proposto pela Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO.

Destacamos, porém, que está regulamentada para a compra de produtos para alimentação escolar a seguinte ordem de prioridade:

Art. 25 Para priorização das propostas deverá ser observada a seguinte ordem para desempate:

I – os fornecedores locais do município;

II – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

III – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Tem-se, portanto, uma divergência na ordem de prioridade estabelecida pelo PNAE e na que está sendo estabelecida pelo - PEAPO; nessa situação, teria a Secretaria de Estado de Educação que escolher atender as resoluções federais ou a PEAPO.

No demais, destaca-se a consonância da PEAPO com o PNAE.

Atenciosamente;

Zaida Jerônimo Rabello Petry
Diretora de Ensino

Osanilda da Silva Melo Nascimento
Gerente de Alimentação Escolar

Ao Senhor
ZANY ESTAELEITE JUNIOR
Consultor Jurídico – Secretaria de Estado da Educação
Florianópolis - SC



PARECER Nº 280/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00002618/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0310.1/2019**, que “*institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.



Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Não se vislumbra, portanto, pertinência temática entre a matéria objeto do Projeto de Lei e as competências desta Pasta.

Não obstante, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao **Ofício nº 282/CC-DIAL-GEMAT**, instou o órgão competente a apresentar manifestação acerca do mérito no Projeto de Lei.

Em resposta, a Gerência de Alimentação Escolar, vinculada à Diretoria de Ensino da SED, manifestou-se por meio da Comunicação Interna nº 1921/2020, ressaltando que esta Secretaria, na condição de entidade executora (EEx.) do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), adota os procedimentos concernentes à *alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados e seguros*.

Referido Programa apoia o **desenvolvimento sustentável** e incentiva a aquisição de gêneros alimentícios diversificados produzidos em âmbito local, tendo por objetivo contribuir para o pleno desenvolvimento dos alunos, importando destacar:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Como se vê, o Projeto de Lei em apreço está em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), buscando possibilitar melhoria na qualidade de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

vida da população, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos naturais.

Assim sendo, a proposição é **meritória**, atende ao **interesse público** e não invade competência exclusiva do Poder Executivo, não havendo óbices legais e/ou constitucionais ao seu trâmite regular no Poder Legislativo.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 280/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



Ofício CSAN/SDS nº 01/2020

Florianópolis, 12 de março de 2020

Senhora Consultora,

Tendo em vista a proposta de implementação do Projeto de Lei 0310.1/2019 que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – CSAN, órgão vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social vem fazer algumas considerações à respeito do referido Projeto de Lei. O PEAPO define temas como produtos da sociobiodiversidade, sistema orgânico de produção, produção de base agroecológica e transição agroecológica, e estabelece uma série de diretrizes- como promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e promoção do uso sustentável dos recursos naturais, conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados e ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica, entre outras.

A CSAN tem como atribuição principal, garantir aos cidadãos que vivem em situação de insegurança alimentar e nutricional o acesso aos alimentos e à água em quantidade e regularidade suficientes. Nesse sentido, o Governo do Estado tem criado ao longo dos últimos anos, ferramentas orientadas com intuito de atender às atribuições que competem a esta Coordenadoria. Dentre as quais destacamos as ferramentas necessárias ao embasamento jurídico: Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), assim como a Lei 12.911/2004 - que institui o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea/SC), e ainda, o Decreto nº 435/2011 - que cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan/SC). Portanto, percebe-se a importância da construção e consolidação do alicerce jurídico e administrativo criado para as políticas públicas de promoção do desenvolvimento sustentável e integrado, bem como àquelas relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

Sendo assim, a criação de uma Lei que institui a Política de Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica vai ao encontro dos objetivos propostos pela LOSAN e abrange a área de atuação da Coordenadoria de Segurança Alimentar,



assim como seus programas e projetos de combate à fome e promoção da soberania e segurança alimentar. Construir uma análise sobre o processo de especialização e sistematização da agroecologia requer a compreensão desse processo com a materialidade das políticas de desenvolvimento regional implantadas nos últimos anos, em escala nacional e estadual, tendo a visão que compreende ser necessária a intervenção do Estado como promotor do processo de desenvolvimento. Nesse sentido, o Governo de Santa Catarina, objetiva assegurar progressivamente, o Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como a Segurança Alimentar e Nutricional.

De acordo com o Artigo 4º da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, a mesma será *“orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável; da inclusão, participação e protagonismo social; preservação, conservação dos recursos naturais com inclusão social; da soberania e segurança alimentar e nutricional; da equidade socioeconômica, de gênero e étnica, bem como o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e da agricultura familiar; da resiliência social e ambiental; empoderamento e protagonismo dos agricultores familiares urbanos, dos povos e comunidades tradicionais e da menor dependência de insumos externos.”*, princípios estes, imprescindíveis para a consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Dessa forma, percebe-se a amplitude, a complexidade do referido projeto lei e a sua intersetorialidade, mas também o seu alcance e poder de transformação social.

A Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, tem a concepção de que o estabelecimento de um novo padrão produtivo deve promover a inclusão social, proporcionar melhores condições econômicas para os agricultores, produzir alimentos isentos de resíduos químicos, que não degradem o ambiente e que mantenham as características dos agroecossistemas por longos períodos é uma necessidade urgente para superar o modelo atual. Em torno desse eixo central dezenas de movimentos e práticas agrícolas vêm desenvolvendo a busca por uma agricultura sustentável. A idéia da sustentabilidade da agricultura, como uma das questões-chave na problemática do meio ambiente, indica o desejo social por um modelo de produção que, simultaneamente, conserve os recursos naturais e forneça



produtos isentos de resíduos. Outro ponto ressaltado pelo PL refere-se à ampliação da agricultura sustentável, que na visão da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, deve passar, necessariamente, entre outras ações públicas, pelo fortalecimento da agricultura familiar que tem como características essenciais: forte emprego de mão de obra, organização essencialmente distributiva, ênfase na diversificação e rotação de culturas, mais maleabilidade do processo decisório, estabilidade, resiliência e equidade.

Entendemos que é preciso reafirmar o papel do Estado como promotor do desenvolvimento. Sendo assim, o PL propõe a efetivação de uma nova agricultura onde se fortaleça a necessidade da formulação e implementação de políticas públicas específicas que articulem as preocupações sociais, com o meio ambiente e com a produção de alimentos saudáveis.

A intersetorialidade e a complexidade do referido PL, está evidenciada na questão da reforma agrária, do crédito, pesquisa, extensão rural, bem como a gestão e a educação ambiental, enquanto eixos promotores da agroecologia com base para o estabelecimento de um desenvolvimento rural sustentável em Santa Catarina.

O Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica- PNAPO, com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Desse modo, considerando a importância da política, o alcance social da mesma, sua multisetorialidade e os seus benefícios a médio e longo prazo, concluímos que o PL 0310.1/2019 pode vir a representar um grande avanço socioeconômico e ambiental, tanto do ponto de vista do ordenamento de ações neste setor, quanto da visão ampliada de melhoria real das condições de vida da população. Sendo, impulsionado pelas crescentes preocupações da sociedade em geral, a respeito da necessidade de se produzir alimentos saudáveis conservando os recursos naturais, o PL configura-se, portanto, como um importante passo para a ampliação e efetivação de ações de promoção do desenvolvimento sustentável,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

motivos pelos quais, subscrevemos e expressamos o apoio ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Naianne Hoffmann
Coordenadora de Segurança
Alimentar e Nutricional

Senhora
PATRÍCIA DZIEDICZ
Consultora Jurídica



Parecer nº 084/2020

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Ementa: **SCC 2615/2020**. Diligência ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019 que “Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO”. Presença de Interesse Público.

I - DOS FATOS:

Cuida-se de encaminhamento promovido pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, através do Ofício nº 280/CC-DIAL-GEMAT, de 06 de março de 2020 (Processo SCC 2615/2020), com solicitação de manifestação a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC, conforme define art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO:

O presente parecer se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 17, inciso II, e art. 18, do Decreto nº 2.382/14, não cabendo fazer qualquer outra análise, ainda que jurídica, bem como atenderá os requisitos trazidos pelo art. 19 da mesma norma.

O Projeto de Lei nº 0310.1/2019 “*Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO*”. Diante da pertinência temática, esta Consultoria Jurídica solicitou manifestação da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional desta Secretaria de Estado. A CSAN exarou a irretocável manifestação por intermédio do **Ofício CSAN/SDS nº 01/2020**, de 12 de março de 2020, às fls. 04-07 do processo em destaque, da qual aqui se destaca apenas a conclusão:

[...] Desse modo, considerando a importância da política, o alcance social da mesma, sua multisetorialidade e os seus benefícios a médio e longo prazo, concluímos que o PL 0310.1/2019 pode vir a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

representar um grande avanço socioeconômico e ambiental, tanto do ponto de vista do ordenamento de ações neste setor, quanto da visão ampliada de melhoria real das condições de vida da população. Sendo, impulsionado pelas crescentes preocupações da sociedade em geral, a respeito da necessidade de se produzir alimentos saudáveis conservando os recursos naturais, **o PL configura-se, portanto, como um importante passo para a ampliação e efetivação de ações de promoção do desenvolvimento sustentável, motivos pelos quais, subscrevemos e expressamos o apoio ao referido Projeto de Lei.**

Atenciosamente,
Naianne Hoffmann
Coordenadora de Segurança Alimentar e Nutricional.
[grifou-se]

Esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação positiva da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional desta Secretaria de Estado e com fundamento e motivação na mesma entende que o Projeto de Lei em estudo, originário da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina atende ao interesse público.

III - DA CONCLUSÃO:

Pela motivação e fundamentos acima postos, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela presença do interesse público no projeto de Projeto de Lei nº 0310.1/2019, de origem parlamentar.

Pelo encaminhamento à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), nos termos solicitados pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 242/20

Florianópolis, 19 de março de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 280/CC-DIAL-GEMAT, de 6 de março de 2020, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 2615/2020), referente ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019 que “*Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO*”, remeter manifestação que subsidie a resposta do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado à ALESC, por meio dos fundamentos e motivações expostos no Parecer nº 084, da Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual aqui ratifico.

Atenciosamente,

Dirceu Antônio Oldra
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e.e

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



PARECER TÉCNICO Nº 11/2020

DO OBJETO

Trata-se de pedido, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que “Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO”, oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DA ANÁLISE

Conforme o Art. 1º do PL/0310.1/2019, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, esta tem o objetivo de *promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.*

A presente proposta vem ao encontro da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, no tocante a necessidade de ações que orientem o desenvolvimento rural sustentável, através de políticas, programas e ações indutores da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, como contribuição para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Recentes pesquisas indicam que as plantações brasileiras receberam uma grande quantidade de agrotóxicos no último ano, passando dos limites estabelecidos como “aceitáveis”. Estas substâncias estão comprovadamente associadas a inúmeros casos de doenças, danos genéticos, suicídios e mesmo assim, estão presentes em alimentos cotidianos dos brasileiros.

Cada cidadão brasileiro está consumindo, em média, cinco litros de agrotóxicos por ano, enquanto alguns países já buscam produzir alimentos de maneira 100% orgânica, envolvendo o manejo ecológico dos recursos naturais e formas de ação coletiva desde sua produção até a circulação de seus produtos, por meio de práticas que tornem possível melhorar e oferecer qualidade de vida à população com alternativas agroecológicas e sustentáveis.

CONCLUSÃO

Destacamos a importância da implementação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, objeto deste parecer, que possibilitará à população a melhoria de qualidade de vida por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis e do uso sustentável dos recursos naturais.

Cabe-nos, portanto, manifestar-nos favoráveis ao projeto em pleito, ressaltando que o acompanhamento e avaliação das ações propostas, de caráter técnico e ambiental cabem a Secretaria de Estado da Agricultura – SAR e suas vinculadas.

A consideração.

Florianópolis, 23 de março de 2020.

MAUREEN ALBINA GONÇALVES
Pedagoga

MONICA KOCH
Assistente de Educação Ambiental



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 039/2020
PROCESSO SCC 2613/2020

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0310.1/2019, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA - PEAPO". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0310.1/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto visa instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, bem como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA**

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), a qual, manifestando-se favorável à matéria do Projeto de Lei em análise, ressaltou, entretanto, por meio do Parecer Técnico nº 11/2020, oriundo da Coordenadoria Técnica de Integração Ambiental da SEMA, cujo teor encontra-se nos autos do presente processo, que "o acompanhamento e avaliação das ações propostas, de caráter técnico e ambiental cabem à Secretaria de Estado da Agricultura - SAR e suas vinculadas".

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 235/2020
Processo SCC 2613/2020

Florianópolis, 23 de março de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 279/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), a respeito da solicitação de diligência ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019, de origem parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO", encaminhar a manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer Técnico nº 11/2020, oriundo Coordenadoria Técnica de Integração Ambiental da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e o Parecer Jurídico nº 039/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Processo SCC 00002606/2020 Vol.: 1

Origem

Órgão: EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Setor: EPAGRI/DEX - Diretoria Executiva

Responsável: Humberto Bicca Neto

Data encam.: 16/03/2020 às 17:41

Destino

Órgão: SAR - Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Setor: SAR/COJUR - Consultoria Jurídica

Encaminhamento

Motivo: A pedido

Encaminhamento: Prezado Dr. Carlos, no entendimento da equipe técnica não temos sugestões ou alterações para propor no referido projeto de lei, pois ele dependerá de regulamentação caso seja aprovado.

Sem mais para o momento, segue para apreciação.

Att,

Humberto Bicca Neto
Diretor de Extensão Rural e Pesqueira - Epagri



Parecer Técnico

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que “Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO”, oriundo da Comissão de Agricultura e Política Rural da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Relacionado no SGP-e ao Processo SCC 00002606/2020

Após análise técnica realizada pela Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DIFIA, vinculada ao Departamento de Defesa Sanitária Vegetal - DEDEV da CIDASC, manifestamos parecer favorável ao projeto de lei com as seguintes ressalvas:

- As diretrizes da PEAPO previstas no artigo 5º tratam, de forma geral, em estratégias de incentivo, fomento, apoio, valorização, proteção, reconhecimento, garantias, entre outros, visando a Agroecologia e Produção Orgânica. Entendemos que este é o caminho adequado. Contudo, o inciso “XXII – implantação e fortalecimento de programas de restrição ao uso de agrotóxicos e variedades transgênicas nos sistemas agroalimentares não orgânicos” propõe a imposição de restrições aos produtores convencionais e não de incentivos à migração de sistemas produtivos. Entendemos que os temas relacionados aos agrotóxicos e transgênicos já são regulamentados suficientemente.
 - Propomos a substituição do inciso XXII por “incentivo a redução do uso de agrotóxicos e variedades transgênicas nos sistemas agroalimentares não orgânicos e fortalecimento dos programas de fiscalização do uso e monitoramento de resíduos de agrotóxicos”.



Desta forma, com o reforço da fiscalização, a expectativa é de redução de irregularidades e que os agrotóxicos sejam comercializados e utilizados apenas nas condições para as quais são registrados nos órgãos federais competentes.

- Em relação aos transgênicos, a legislação federal não abre a prerrogativa para o estado legislar sobre o uso de sementes e mudas, abrangendo nesse contexto, suas tecnologias.
- Quanto aos incisos "XL – tornar as unidades de conservação áreas livres de agrotóxicos e transgênicos" e "XLI – tornar as áreas de amortecimento, contíguas às unidades de conservação, áreas livres de agrotóxicos e transgênicos" é necessário avaliar a situação das unidades de conservação - UC. Segundo Levantamento e representatividade das Unidades de Conservação instituídas no Estado de Santa Catarina, Brasil¹ "*o estado de Santa Catarina possui, ao todo, 249 áreas legalmente protegidas em seu território, sendo 151 unidades de conservação reconhecidas pelo SNUC². Desse total de UCs, 16 são federais, 10 estaduais, 65 municipais, 98 áreas protegidas municipais e 60 RPPNs*". As unidades de conservação já tem restrições para uso de agrotóxicos e cultivo de transgênicos de acordo com a Lei Estadual 11.986/2001, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e adota outras providências. Transformar áreas de amortecimento em áreas livres de agrotóxicos pode impactar em situações de agricultura convencional estabelecida. É de se deduzir que na criação de uma UC considera-se seu entorno e o impacto das atividades em sua efetividade ambiental. Reforçamos que desconhecemos o cenário das UCs, apenas estamos chamando a atenção quanto a esta possibilidade. Em relação ao cultivo de transgênicos em UCs, o tema já é regulamentado pela

¹ MARTINS, L; MARENZI, R. C.; LIMA, A. **Levantamento e representatividade das Unidades de Conservação instituídas no Estado de Santa Catarina, Brasil**. Desenvolvimento e Meio Ambiente. UFPR. Vol. 33, abril 2015, DOI: 10.5380/dma.v33i0.36900. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/36900/25147> . Acesso em: 26.03.2020

² SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza



Lei Federal nº 11.460/2007, Decreto Federal nº 5.950/2006 e Lei Federal nº 11.460/2007.

- No Art. 8º *"Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:"* inciso III: *"conceder tratamento tributário, ambiental e sanitário diferenciado e favorecido para produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia e produção orgânica;"* nos parece temerário tal dispositivo, embora vale lembrar que no inciso VI, Art. 136 da Constituição do Estado parte do sentido deste dispositivo é resguardado, vejamos:

"Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

...

VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante: (NR). (Redação do inciso VI, dada pela EC/38, de 2004). (grifo nosso)

- a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;*
- b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;*
- c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.*

RESSALVA sobre o conteúdo geral da matéria

A respeito da política pública PEAPO relacionada ao Projeto de Lei 0310.1/2019 considera-se de grande relevância o mérito deste tema para a promoção do desenvolvimento rural sustentável, através de políticas, programas e ações indutores para produção orgânica e de base agroecológica, na íntegra ou na forma de transição, assim como contribuição para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população,



por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Importante ressaltar que os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da Política Agrícola de SC (Lei Estadual nº 8.676 de 17 de junho de 1992) estão sob revisão, implementada via grupo de trabalho criado pela portaria SAR nº 52/2019. E nesse sentido, o referido Projeto de Lei que institui a PEAPO está sendo contemplado em vários aspectos na proposta de revisão da Lei Agrícola.

Apresentamos, portanto, uma sugestão ao Relator, no sentido de aproveitar a Lei Estadual que desde 1992 trata de agricultura e de desenvolvimento rural, porém que não contempla o momento atual e as transformações sofridas na agricultura brasileira e catarinense, sobretudo nos sistemas de produção, na preocupação com a minimização de insumos externos, com a valorização dos povos tradicionais e da biodiversidade, da preservação da saúde e qualidade dos alimentos, entre outros. Razão pela qual o Secretário de Estado da Agricultura determinou um grupo de trabalho para propor uma Nova Lei Agrícola.

Esse trabalho já está bem adiantado e não foi finalizado, somente por conta dos decretos estaduais de restrição social, mas que em breve será submetido à Casa Civil, cujo teor implica na produção de alimentos no Estado de Santa Catarina, em base sustentável, e que resgatará as proposições desse PL que está sugerido e que num futuro breve, poderá ser submetido como Lei Complementar à Lei Agrícola, incrementando os itens inerentes a Produção Orgânica e Agroecologia.

Neste momento, não seria salutar seguir com o atual projeto de lei, ainda que esteja bem fundamentado, mas que prioriza somente os sistemas de produção orgânica e agroecológicas, e que estaria deixando de lado uma grande parcela de produtores, mesmo que familiares, que estão inseridos num contexto de mercado, atendendo demandas do mercado interno e dos mecanismos de produção para os mercados institucionais, como o PNAE e PAA que serão amplamente contemplado pela nova Lei Agrícola.

Em suma, a revisão da Lei Agrícola de SC não é oposta ao que se propõe com o PEAPO. A agricultura catarinense não precisa de leis diferentes para atender a todos os agricultores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL



Página 5 de 5

É o parecer.

Florianópolis, 04 de abril de 2020

[assinado digitalmente]

Priscila Beleza Maciel

Diretora de Defesa Agropecuária

[assinado digitalmente]

Alexandre Mees

Gestor do Departamento Estadual
de Defesa Vegetal

[assinado digitalmente]

Matheus Mazon Fraga

Gestor da Divisão de
Fiscalização de Insumos Agrícolas

[assinado digitalmente]

Mario Alvaro Aloísio Veríssimo

Analista da Divisão de
Fiscalização de Insumos Agrícolas

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034-001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX: (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br - E-mail: seger@cidasc.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Ofício nº 121 GAB/CIDASC

Florianópolis, 07 de abril de 2020.

Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício nº 277/CC-DIAL-GEMAT apresentamos o Parecer Técnico da DEDEV acerca do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que "institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO".

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Luciane de Cássia Surdi
Presidente

Ao Senhor,
CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Florianópolis- SC

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034-001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX: (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br - E-mail: seger@cidasc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA, DA PESCA E
DO DESENVOLVIMENTO RURAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC nº 2606/20120

PARECER nº 10/2020

*Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº
0310.1/2019, que "Institui a Política Estadual de
Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO"*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência sobre o Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que *Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO*.

Instada inicialmente a se manifestar, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) não se opôs à proposição legislativa. A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por sua vez, em circunstanciado e fundamentado parecer técnico, manifestou-se favorável ao PL, porém, com sugestões e ressalvas a serem submetidas à Casa Legislativa.

É o necessário relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A rigor, o conteúdo do PL em apreço se refere à matéria técnica afeta ao setor da agricultura, não contendo, em princípio, aspectos jurídicos que demandem um destaque específico no presente parecer jurídico, sendo que eventuais reflexos fiscais e tributários se encontram no âmbito de aferição e competência da SEF.

Nesse contexto, tratando-se de conteúdo eminentemente técnico do setor agrícola, a presente análise se valerá do parecer técnico circunstanciado apresentado pela CIDASC, cujo expediente, apesar de favorável



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

ao PL, veicula importantes contribuições e sugestões a serem submetidas à Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Nesse particular, colhe-se do referido parecer técnico:

(...) Após análise técnica realizada pela Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DIFIA, vinculada ao Departamento de Defesa Sanitária Vegetal - DEDEV da CIDASC, manifestamos parecer favorável ao projeto de lei com as seguintes ressalvas:

- As diretrizes da PEAPO previstas no artigo 5º tratam, de forma geral, em estratégias de incentivo, fomento, apoio, valorização, proteção, reconhecimento, garantias, entre outros, visando a Agroecologia e Produção Orgânica. Entendemos que este é o caminho adequado. Contudo, o inciso “XXII – implantação e fortalecimento de programas de restrição ao uso de agrotóxicos e variedades transgênicas nos sistemas agroalimentares não orgânicos” propõe a imposição de restrições aos produtores convencionais e não de incentivos à migração de sistemas produtivos. Entendemos que os temas relacionados aos agrotóxicos e transgênicos já são regulamentados suficientemente.

- Propomos a substituição do inciso XXII por “incentivo a redução do uso de agrotóxicos e variedades transgênicas nos sistemas agroalimentares não orgânicos e fortalecimento dos programas de fiscalização do uso e monitoramento de resíduos de agrotóxicos”. Desta forma, com o reforço da fiscalização, a expectativa é de redução de irregularidades e que os agrotóxicos sejam comercializados e utilizados apenas nas condições para as quais são registrados nos órgãos federais competentes.

- Em relação aos transgênicos, a legislação federal não abre a prerrogativa para o estado legislar sobre o uso de sementes e mudas, abrangendo nesse contexto, suas tecnologias.

- Quanto aos incisos “XL – tornar as unidades de conservação áreas livres de agrotóxicos e transgênicos” e “XLI – tornar as áreas de amortecimento, contíguas às unidades de conservação, áreas livres de agrotóxicos e transgênicos” é



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



necessário avaliar a situação das unidades de conservação - UC. Segundo Levantamento e representatividade das Unidades de Conservação instituídas no Estado de Santa Catarina, Brasil¹ “o estado de Santa Catarina possui, ao todo, 249 áreas legalmente protegidas em seu território, sendo 151 unidades de conservação reconhecidas pelo SNUC². Desse total de UCs, 16 são federais, 10 estaduais, 65 municipais, 98 áreas protegidas municipais e 60 RPPNs”. As unidades de conservação já tem restrições para uso de agrotóxicos e cultivo de transgênicos de acordo com a Lei Estadual 11.986/2001, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e adota outras providências. Transformar áreas de amortecimento em áreas livres de agrotóxicos pode impactar em situações de agricultura convencional estabelecida. É de se deduzir que na criação de uma UC considera-se seu entorno e o impacto das atividades em sua efetividade ambiental. Reforçamos que desconhecemos o cenário das UCs, apenas estamos chamando a atenção quanto a esta possibilidade. Em relação ao cultivo de transgênicos em UCs, o tema já é regulamentado pela Lei Federal nº 11.460/2007, Decreto Federal nº 5.950/2006 e Lei Federal nº 11.460/2007.

• No Art. 8º “Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:” inciso III: “conceder tratamento tributário, ambiental e sanitário diferenciado e favorecido para produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia e produção orgânica;” nos parece temerário tal dispositivo, embora vale lembrar que no inciso VI, Art. 136 da Constituição do Estado parte do sentido deste dispositivo é resguardado, vejamos:

“Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências:

...

VI - tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sede e administração no Estado, aos

¹ MARTINS, L.; MARENZI, R. C.; LIMA, A. **Levantamento e representatividade das Unidades de Conservação instituídas no Estado de Santa Catarina, Brasil**. Desenvolvimento e Meio Ambiente. UFPR. Vol. 33, abril 2015, DOI: 10.5380/dma.v33i0.36900. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/36900/25147>> . Acesso em: 26.03.2020

² SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

pescadores artesanais e aos produtores rurais que trabalhem em regime de economia familiar, assim definidos em lei, visando a incentivá-los mediante: (NR). (Redação do inciso VI, dada pela EC/38, de 2004). (grifo nosso)

- a) simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e financeiras;*
- b) favorecimento no acesso ao crédito, com a criação de programas específicos de financiamento;*
- c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei ou convênio.*

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais digressões, amparando-se no incluso parecer técnico da CIDASC, cujos fundamentos constituem, doravante, parte integrante e indissociável do presente parecer jurídico, bem como na anuência da EPAGRI, conclui-se pela viabilidade do PL 0310.1/2019, observadas, porém, as contribuições e sugestões veiculadas no expediente da CIDASC.

É o parecer.

Florianópolis, 07 de abril de 2020.

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 125/2020

Florianópolis, 07 de abril de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 277/CC/DIAL-GEMAT (SCC 2606/2020), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que *Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO*, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico sobre a proposição legislativa, cujas conclusões são favoráveis ao PL, porém, com sugestões e contribuições a serem submetidas à ALESC.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA em 07/04/2020 às 13:16:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00002606/2020 e o código BP8S-4J85.



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços

Opções



Sair

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas

Rascunhos

Clique para exibir todas as pastas

Empreendimentos Orlando ...

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

Protocolo Ofício nº 399– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0310.1/2019

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Enviado: quarta-feira, 15 de abril de 2020 17:51

Para: Secretaria Geral

Anexos: Of_399.rar (3 MB)

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0072/2020, encaminho o Ofício nº 399/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO".

Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinícius Dalpasquale

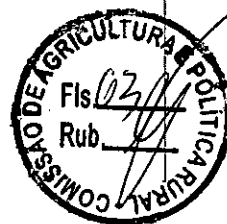
Assessor Técnico Legislativo

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



RECEBIMENTO EM 15/04/2020 16:07 0044



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Dili - PL 310/19



Ofício nº 417/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 399/20/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Ofício IMA nº 853/2020, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0072/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 29 / 4 / 2020

Flávia Louisa
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente
022ª Sessão de 05/05/20
Anexar a(o) PL 310/19
Diligência D

Excelentíssimo Senhor

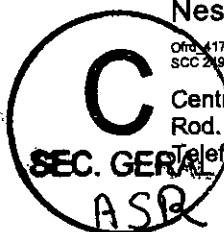
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofício 417_PL_0310.1_19_IMA_compl_389_enc
SCC 2191/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



OFÍCIO/SECRETARIA GERAL 16/04/2020 01:02 00697

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 29/04/2020 às 15:03:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o endereço eletrônico: <https://portal.scc.sc.gov.br/informal-externo> e informe o processo SCC: 00002491/2020 e o código 4Y4MR5Q9.



Right up on it

100

COPIES

07-0140





Informação Técnica IMA/GELAR nº 32/2020.

Florianópolis, 24 de abril de 2020.

Assunto: SGPe SCC 00002625/2020 – Análise do PL 0310.1/2019 – PEAPO

1) DADOS GERAIS

Interessado: Daniel Cardoso – Diretor de Assuntos Legislativos/Secretaria da Casa Civil

Assunto: resposta ao SGPe SCC 00002625/2020 – diligência sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO

Objetivo: proceder à análise do Projeto de Lei 0310.1/2019 que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, disponível no processo digital SGPe SCC 00002491/2020

2) ANÁLISE:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que visa instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica. Em 04 de março de 2020, o Relator da matéria na Comissão de Agricultura e Política Rural, Deputado Moacir Sopelsa, requereu diligência a Secretarias de Estado e a Federações da agricultura.

Nesse contexto, a Casa Civil requereu a presente análise ao Instituto do Meio Ambiente acerca do assunto.

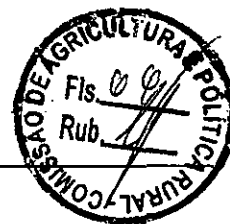
Inicialmente deve-se ressaltar que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Lei Federal 10.831/2003 que dispõe sobre agricultura orgânica e com o Decreto Federal 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica.

A proposta é atual e está alinhada aos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU – Organização das Nações Unidas (sustainabledevelopment.un.org), especialmente ao objetivo nº 2 “Acabar com o fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar nutrição e promover a agricultura sustentável” - e propõe uma série de instrumentos mostrando ser possível alcançar as diretrizes da PEAPO a ele relacionadas.

No entanto, evidenciamos alguns pontos que podem ser melhorados. Com o intuito de aprimorar a proposta, faremos sugestões de três tipos:

1. **Estruturais:** com vistas a garantir o potencial da Política, apontamos algumas lacunas entre as diretrizes, instrumentos e ações. Sugerimos algumas mudanças com vistas a manter a coerência da proposta.
2. **Conceitos:** observamos algumas incongruências entre conceitos usados sobre ao longo do texto, procurando dar-lhes uniformidade.
3. **Redação:** percebemos alguns equívocos que merecem ser corrigidos para melhor





compreensão do texto.

a) Estruturais:

a.1) Gênero e geração

A proposta também revela-se atual por trazer entre suas diretrizes questões de gênero e geração, estando assim também alinhada ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 - “Alcançar igualdade de gênero e capacitar todas as mulheres e meninas”.

Entre suas diretrizes dispostas no Artigo 5º (incisos XVI ao XVII), estão presentes questões desafiadoras e urgentes para a agricultura familiar relacionadas a gênero, geração e sucessão familiar. Mas entre seus instrumentos e ações faltam ferramentas para a efetiva promoção desses aspectos.

Dados referentes à aplicação do crédito rural por gênero dão conta de que, em Santa Catarina, no ano de 2017, apenas 9,01% dos contratos de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf foram destinados a mulheres, o que corresponde a apenas 8,45% dos recursos aplicados¹.

No que se refere aos jovens e à sucessão hereditária no espaço rural, chama a atenção que, segundo dados do Censo Agropecuário 2017, praticamente 33% dos produtores rurais têm mais de 60 anos de idade². Tendo em conta o conceito de produtor adotado pelo IBGE, transcrito abaixo, isto pode significar que em um terço dos estabelecimentos agropecuários catarinense não há sucessor.

Produtor é “a pessoa física, independentemente do sexo, ou a pessoa jurídica responsável pelas decisões na utilização dos recursos e que exerce o controle administrativo das operações que envolvem a exploração do estabelecimento agropecuário. O produtor tem a responsabilidade econômica ou técnica da exploração e pode exercer todas as funções diretamente ou indiretamente através de um encarregado ou de um administrador. Não confundir o produtor com o proprietário das terras”³.

No que se refere ao crédito destinado a jovens, segundo dados da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, entre os anos de 2015 e 2016, em Santa Catarina, foram celebrados apenas seis contratos do Pronaf Jovem que abrange jovens de 16 a 29 anos. Dados nacionais referentes a 2016, apontam que 10% dos contratos das outras linhas de crédito do Pronaf foram acessados por jovens nessa faixa etária, mas a metade dos contratos foram realizados na Região Nordeste⁴, o que indica muito pouco acesso ao crédito por parte dos jovens nas demais Regiões, incluindo a Sul.

Vale destacar ainda que trabalhos científicos, a exemplo da síntese apresentada por Lisboa e Lusa (2010)⁵, destacam o papel preponderante das mulheres na gestão dos recursos naturais devido à sua responsabilidade na provisão de alimentos para o sustento das famílias. “(...) elas contribuem para manter a diversificação e associação dos cultivos, semeadura, manejo integrado de pragas, conservação do solo, proteção e aproveitamento de plantas com fins nutricionais, medicinais, sanitários e econômicos. Através de seus conhecimentos contribuem como usuárias e como gestoras de todo um sistema de biodiversidade e agroecologia” (*op. cit.* p. 885).

Destacamos também algumas das mudanças percebidas por Alves (2016)⁶ quando há participação das mulheres em projetos de transição de modelos convencionais de produção para a agroecologia, que merecem ser levadas em conta na elaboração do PL em análise:





- “a inclusão das jovens na preparação para a sucessão dos estabelecimentos familiares, o que pode significar uma mudança de postura das famílias, bem como a ampliação de oportunidades de permanência no campo para as jovens rurais;
- a atuação das agricultoras como educadoras e difusoras do conhecimento agroecológico;
- a contribuição das agricultoras para a transmissão de saberes sobre as sementes e sobre as práticas agrícolas, que vem sendo usualmente reproduzidas pelas mulheres há gerações;
- a contribuição significativa das agricultoras para a Segurança Alimentar e Nutricional das famílias, para a manutenção da biodiversidade e para a reprodução social da agricultura familiar”.

Por outro lado, a mesma autora constata que apesar dessas e outras mudanças percebidas, os homens permaneceram como os maiores beneficiários das modalidades de crédito produtivo acessadas pelas famílias. Por isso, pondera que é necessário viabilizar o crédito às mulheres de maneira independente e desvinculada do trabalho realizado pelo homem. O acesso ao crédito é fundamental para viabilizar a autonomia das agricultoras, “principalmente, nos casos em que as mulheres executam o empreendimento agroecológico sem o apoio da mão de obra familiar” (op. cit. p. 114-115).

Sendo assim, como forma de garantir a coerência entre diretrizes e ações, sugerimos que o **inciso I do Artigo 8º** passe a ter a seguinte redação, sendo acrescida a parte em negrito:

I – Criará linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção agroecológica e orgânica, sendo garantidos percentuais dos recursos a mulheres e jovens.

Também com vistas a viabilizar ações concretas a esse público **sugerimos acrescentar** os seguintes incisos ao artigo 8º:

X – Utilizará o Fundo de Aval da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca – SAR para garantir financiamentos a mulheres e jovens.

XI – Destinará parte do financiamento anual do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR para financiamento de projetos para produção agroecológica ou de agricultura orgânica de mulheres e jovens.

a.2) Compras governamentais

No artigo 5º, que trata das diretrizes, inciso I, destaca-se a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito à alimentação adequada e saudável. Neste aspecto, o Projeto de Lei vai ao encontro da Lei Federal 10.696/2003 que estabelece o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, especialmente em seu Artigo 19, Inciso I, no qual prevê a promoção do “acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável”.

A Lei Estadual 17.504/2018, por sua vez, estabelece que os alimentos de origem vegetal destinados à alimentação escolar serão preferencialmente e no mínimo 20% (vinte por cento) de origem orgânica.

A Lei Federal 12.512/2011 prevê que os alimentos orgânicos, em compras governamentais relacionadas ao PAA, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços





estabelecidos para produtos convencionais.

Considerando a diretriz proposta no Projeto de Lei e as normas estadual e federal acima destacadas, bem como as questões de gênero e geração anteriormente citadas, sugerimos **acrescentar** o Inciso XII ao Artigo 8º do Projeto de Lei:

XII – Nas compras governamentais, dará preferência e garantirá que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos alimentos de origem vegetal e animal, *in natura* ou processados, sejam de origem agroecológica ou orgânica, dando prioridade para contratos com mulheres e jovens.

a.3) Regularização ambiental

No artigo 4º que trata dos princípios, inciso III, cita-se “a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social”.

No artigo 5º que trata das diretrizes, inciso XXI, tem-se o “incentivo à criação e execução de políticas de regularização ambiental e à gestão sustentável das unidades produtivas”.

Então, para continuar com a coerência, sugerimos que no artigo 7º, que trata dos instrumentos da Política, **seja acrescido** um inciso com os seguintes dizeres:

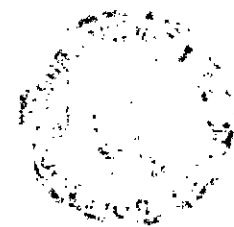
XXIV – a fiscalização e o licenciamento ambiental.

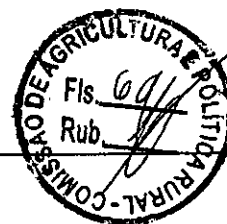
a.4) Pesquisa científica

No artigo 5º que trata das diretrizes, são mencionadas políticas públicas para pesquisa, extensão rural e assistência técnica, formação e educação, bem como apoio a redes de comercialização e consumo consciente (Incisos III, VII, VIII, XXI, XXXVI). No artigo 6º que trata dos objetivos, a preocupação com os serviços de assistência técnica e extensão rural e com a pesquisa também está presente (Inciso X).

Sendo assim, para que as ações de pesquisa e extensão necessárias ao fortalecimento da agroecologia e da agricultura orgânica estejam, de fato, alinhadas a todas as etapas da produção e comercialização, incluindo o consumo consciente, sugerimos **acrescentar o Inciso XIII** no artigo 8º, com os seguintes dizeres:

XIII – Financiará, por meio de editais públicos, a pesquisa científica relacionada ao fortalecimento de todos os elos da cadeia produtiva agroecológica e da agricultura orgânica, incluindo pesquisas desde a transição dos sistemas produtivos até formas de comercialização e de consumo consciente.





a.5) Monitoramento de preços da produção orgânica

O monitoramento de safras e mercados, a pesquisa de preços dos principais produtos agrícolas, em nível de produtor e atacado, e levantamento de preços de insumos, máquinas, mão de obra, equipamentos e serviços destinados ao setor agropecuário, são resultado de pesquisas que geram relevantes informações que subsidiam todo setor produtivo agropecuário, seja público ou privado, em seu planejamento e tomada de decisão.

Pela importância e relevância que vem tomando a produção e o consumo de alimentos orgânicos em todo mundo, e em particular no estado de Santa Catarina, é fundamental que as dinâmicas de mercado que envolvem a produção orgânica sejam acompanhadas e monitoradas de modo a dinamizar e subsidiar o gerenciamento de políticas públicas voltadas ao setor agropecuário da produção orgânica, dar suporte a estudos e projetos de pesquisa, oferecer transparência de mercado agropecuário catarinense de produção orgânica, bem como compor uma base de dados para consulta e divulgação das informações de preços de produtos orgânicos.

O acompanhamento sistemático dos preços possibilita ainda a construção de índices de preços que visam refletir a evolução dos custos e receitas na produção agropecuária, bem como comparar o desempenho do setor agropecuários com outros setores da economia. O sistema de levantamento e monitoramento de preços de produtos orgânicos, além de contribuir para a regulação da oferta e demanda dos produtos com essas características, serve como instrumento para a gestão operacional e para o planejamento das propriedades, das agroindústrias e do comércio em geral.

Sendo assim, sugerimos **acrescentar** o inciso XXV no artigo 7º, com os seguintes dizeres:

XXV – o monitoramento de preços da produção orgânica.

Sugerimos, ainda, **acrescentar** o inciso XIV no artigo 8º, com o seguinte texto:

XIV – realizar o monitoramento periódico de preços da produção orgânica.

b) Conceitos

Ao longo do texto o legislador lança mão de alguns conceitos que não estão definidos no artigo 3º que trata das definições, ou que podem gerar dúvidas por conta de outras definições usadas no mesmo texto. Na sequência destacamos esses conceitos:

b.1) No Artigo 3º, Inciso II define-se “sistema de produção orgânico”. Utiliza-se a mesma definição da Lei Federal 10.831/2003 (artigo 1º), qual seja:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o





respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Mas, ao final da definição, o texto do Projeto de Lei acrescenta os seguintes dizeres: “(...) de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica”.

Remete, assim, a dois outros conceitos. O de agroecologia também está definido no Projeto de Lei (Artigo 1º, Inciso I). Mas o de “agricultura orgânica” não está definido.

Portanto, sugerimos que o trecho “**de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica**” seja retirado do Inciso I do Artigo 3º do Projeto de Lei, de modo que a definição de “sistema orgânico de produção” fique idêntica àquela presente na Lei Federal 10.831/2003.

b.2) No Artigo 3º, Inciso IV define-se “transição agroecológica”. Utiliza-se a mesma definição do Decreto Federal 7.794/2012 (artigo 2º, Inc. IV), qual seja:

IV – transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

Mas, analogamente ao que indicamos no item anterior, ao final da definição, o texto do Projeto de Lei acrescenta os seguintes dizeres: “(...) de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica”.

Assim, sugerimos que o trecho “**de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica**” seja retirado do Inciso IV do Artigo 3º do Projeto de Lei, de modo que a definição de “transição agroecológica” fique idêntica àquela presente no Decreto Federal 7.794/2012.

b.3) No Artigo 3º, Inciso XV, define-se “agricultor familiar” remetendo à Lei 11.326/2006, que norteia todas as políticas públicas voltadas para esse segmento, delimitando critérios objetivos para classificação dos agricultores.

No **Artigo 5º, Inciso XXXIV**, tem-se entre os princípios da Política: “o fortalecimento da capacitação e da capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da **agricultura familiar camponesa** e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da Política.

Note-se que nesse item atribui-se à agricultura familiar o adjetivo “camponesa”. O termo “agricultura familiar camponesa” não está definido no corpo do Projeto de Lei. Por outro lado, a agricultura





camponesa é uma das múltiplas formas sociais de agricultura familiar, com valores próprios que podem estar, mais ou menos, presentes entre os agricultores familiares que se enquadram no artigo 3º da Lei 11.326/2006, e não há necessariamente vínculo entre os valores da campesinidade e os da produção agroecológica ou orgânica.

Conforme explica a pesquisadora Maria Nazareth Wanderley (2001)⁷, a agricultura familiar é necessariamente uma categoria genérica, dentro da qual propriedade e trabalho se combinam, no tempo e no espaço, assumindo uma grande diversidade de formas sociais.

Assim, sugerimos retirar o adjetivo “camponesa” presente no Inciso XXXIV do Artigo 5º, de modo que as ações previstas possam abranger a todas as formas sociais de agricultura familiar.

b.4) No artigo 3º, inciso XII define-se “certificação” como “o ato pelo qual uma terceira parte afirma que um produto, processo ou serviço, devidamente identificado, está em conformidade com uma norma ou um outro documento normativo especificado”.

Este texto está em conformidade com a Lei Estadual 12.117/2002 que dispõe sobre a certificação de qualidade, origem e identificação de produtos agrícolas e de alimentos. No entanto, a certificação orgânica, regulada pela Lei Federal 10.831/2003, seu Decreto regulamentador (6.323/2007) e demais normas, estabelece que a certificação pode ser concedida por organismo de terceira parte (certificadora por auditoria) ou por sistemas participativos de avaliação da conformidade (organismo participativo de avaliação da conformidade orgânica). O conjunto dessas modalidades é denominado de “Organismos de Avaliação da Conformidade”.

Em função dessa particularidade da legislação de orgânicos, sugerimos que o **inciso XII do artigo 3º** passe a ter a seguinte redação:

XII – certificação orgânica: ato pelo qual um Organismo de Avaliação da Conformidade (certificadora por auditoria ou sistemas participativos de avaliação da conformidade) credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA dá garantia por escrito de que um produto ou um processo está em conformidade com a legislação brasileira da produção orgânica.

c) Redação

Sugerimos realizar no texto as alterações indicadas a seguir, em negrito:

No Artigo 3º:

Inciso II: “Sistema orgânico de produção: aquele em que se adotam técnicas específicas, (...)” – inserir “em”;

Inciso VI: “Agricultor urbano: aquele que pratica atividades de produção, agroextrativismo, coleta,





(...) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, dos recursos e insumos locais, (...).” – **inserir “d”**;

Inciso XVI: “Educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas (...) e valoriza (...)” – **excluir “m”**;

No Artigo 5º:

Inciso I: “a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional (...), isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais” – **excluir “a”**;

Inciso VII: “valorização dos conhecimentos tradicionais e o desenvolvimento de inovações apropriadas à agroecologia e à produção orgânica, (...)” – **inserir acento indicador de crase antes de “agroecologia” e de “produção”**;

Inciso XI: “promoção do protagonismo dos agricultores do campo, da floresta, e da cidade (...)” – **excluir a vírgula após “floresta”**;

Inciso XXIV: “incentivo ao acesso e à organização dos agricultores familiares a mecanismos de certificação de conformidade orgânica (...)” – **acrescentar o acento indicador de crase antes de “organização” e excluir o acento indicador de crase antes de “mecanismos”**;

Inciso XXXI: “a promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;” – **substituir “àquelas” por “aqueles”, sem acento indicador de crase**;

Inciso XXXII: “a promoção e ampliação, do acesso à terra, das ações de reordenamento, (...)” – **excluir a vírgula após “ampliação”**;

Inciso XXXV: “incentivo à criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos” – **acrescentar o acento indicador de crase antes de “criação”**;

Artigo 7º

Há um salto do Inciso XIV para o XVI. Deve-se corrigir a numeração.

No Artigo 8º:

Inciso II: estabelecerá convênios com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa e universidades públicas e privadas, cooperativas e associações, e organizações da sociedade civil formalmente constituídas – **sugerimos substituir “organizadas em ONGs” por “formalmente constituídas”**;





Inciso V: apoiará, com financiamento especial e outras formas, a organização de consumidores de produção agroecológica e orgânica – **inserir vírgula após “apoiará” e “a” antes de “organização”**;

3) CONCLUSÃO:

Somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em questão.

A proposta é abrangente e está em consonância com outras normas federais e estaduais e vai ao encontro das demandas atuais da sociedade por melhor qualidade de vida.

Essas demandas implicam, necessariamente, mudanças nas formas de interação do ser humano com o meio no qual está inserido, sobretudo pela produção de alimentos mais saudáveis e com menor impacto ambiental.

Nossas sugestões vão no sentido maximizar o potencial que a proposta exprime, de forma que o PL analisado possa efetivamente concretizar diferentes frentes de ação para alcançar as mudanças necessárias.

Esta é a informação.

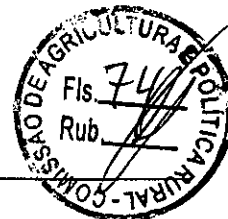
À apreciação superior.

Cíntia Uller Gómez

Eng. Agrônoma, Dra.

Matrícula 954.810-6





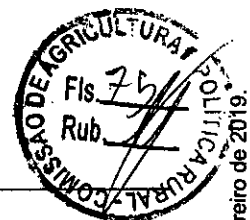
Referências:

1. GUGEL, J. T. Crédito. In: **Síntese Anual da Agricultura Catarinense 2017-2018**. Florianópolis: Epagri/Cepa. 2019. p. 25. Disponível em <http://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepa/publicacoes/Sintese_2017_18.pdf>, acessado em 08.04.2020.
2. FERRARI, D. L. *et al.* As mudanças estruturais na agricultura catarinense. Análise a partir dos censos agropecuários In: **Síntese Anual da Agricultura Catarinense 2017-2018**. Florianópolis: Epagri/Cepa. 2019. p. 07. Disponível em <http://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepa/publicacoes/Sintese_2017_18.pdf>, acessado em 08.04.2020.
3. IBGE. **Censo Agro 2017 - Manual do Recenseador - CA 1.09**. Rio de Janeiro: 2017. p. 51. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc5537.pdf>, acessado em 14.04.2020.
4. Veja-se: GUGEL, J. T. *et al.* Pronaf jovem em Santa Catarina: abrangência, limites e desafios. In: Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. SOBER, 55, 2017. Santa Maria, RS. **Anais**. Brasília; SOBER, 2017.
5. LISBOA, Teresa Kleba; LUSA, Mailiz Garibotti. **Desenvolvimento sustentável com perspectiva de gênero - Brasil, México e Cuba: mulheres protagonistas no meio rural**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2010, vol.18, n.3, pp.871-887. ISSN 0104-026X. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2010000300013>.
6. ALVES, Nicole Fossile. **Ressignificação dos papéis sociais de mulheres na agricultura familiar de base agroecológica**. 138 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós Graduação em Agroecossistemas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.
7. WANDERLEY, M. N. B. Raízes históricas do Camponato Brasileiro. In: TEDESCO, J.P. (org.). **Agricultura familiar: realidades e perspectivas**. 3ª ed. Passo Fundo: UPF, 2001. p. 21-55.





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL



Ofício IMA n° 853/2020.

Florianópolis, 24 de abril de 2020.

Assunto: SGPe SCC 00002625/2020 - Encaminha IT IMA/GELAR 32/2020 - PEAPO

Prezado Senhor

Com relação ao seu Ofício n° 284/CC-DIAL-GEMAT em que solicita parecer do IMA acerca do Projeto de Lei 310.1/2019 que trata da Política Estadual de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PEAPO, encaminhamos a Informação Técnica IMA/GELAR 32/2020.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Valdez Rodrigues Venâncio

Presidente do IMA

Daniel Cardoso - Diretor Assuntos Legislativos

Centro Administrativo Governo Estado Santa Catarina - CASA CIVIL - Rod. SC 401 - KM 15, 4.600 - Bairro: Saco Grande
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços

Opções



Email



Calendário



Contatos



Caixa de entrada (1)



Lixo Eletrônico



Mensagens enviadas



Mensagens excluídas (1)



Rascunhos [1]

Clique para exibir todas as pastas



Empreendimentos Orlando ...



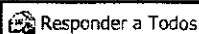
Presidente



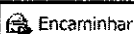
Gerenciar Pastas...



Responder



Responder a Todos



Encaminhar



Mover



Excluir



Lixo Eletrônico



Fechar

Protocolo Ofício nº 417– Resposta ao pedido de diligência sobre o 0310.1/2019

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 29 de abril de 2020 17:47

Para: Secretaria Geral; Daniel Cardoso [danielcardoso@pge.sc.gov.br]

Anexos: [OF 417 ALESC.pdf \(145 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 417 ALESC docs.pdf \(3 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde.

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0072/2020, encaminho o Ofício nº 417/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0310.1/2019, que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO".

Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale

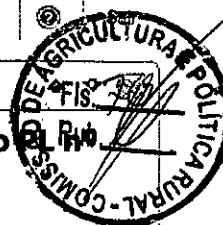
Assessor Técnico Legislativo

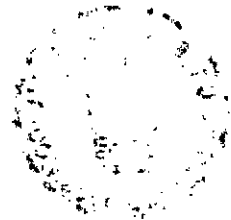
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativos

Casa Civil

(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054





5



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 417/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 399/20/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Ofício IMA nº 853/2020, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0072/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0310.1/2019 que "Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO".

Respeitosamente,

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 05/05/2020

P. Nathalia Ronconi
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofid_417_PL_0310.1_19_IMA_compi_399_enc
SCC 2481/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br







Informação Técnica IMA/GELAR nº 32/2020.

Florianópolis, 24 de abril de 2020.

Assunto: SGPe SCC 00002625/2020 – Análise do PL 0310.1/2019 – PEAPO

1) DADOS GERAIS

Interessado: Daniel Cardoso – Diretor de Assuntos Legislativos/Secretaria da Casa Civil

Assunto: resposta ao SGPe SCC 00002625/2020 – diligência sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO

Objetivo: proceder à análise do Projeto de Lei 0310.1/2019 que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica, disponível no processo digital SGPe SCC 00002491/2020

2) ANÁLISE:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que visa instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica. Em 04 de março de 2020, o Relator da matéria na Comissão de Agricultura e Política Rural, Deputado Moacir Sopelsa, requereu diligência a Secretarias de Estado e a Federações da agricultura.

Nesse contexto, a Casa Civil requereu a presente análise ao Instituto do Meio Ambiente acerca do assunto.

Inicialmente deve-se ressaltar que o Projeto de Lei em questão está em consonância com a Lei Federal 10.831/2003 que dispõe sobre agricultura orgânica e com o Decreto Federal 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Agroecologia e Agricultura Orgânica.

A proposta é atual e está alinhada aos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU – Organização das Nações Unidas (sustainabledevelopment.un.org), especialmente ao objetivo nº 2 “Acabar com o fome, alcançar a segurança alimentar e melhorar nutrição e promover a agricultura sustentável” - e propõe uma série de instrumentos mostrando ser possível alcançar as diretrizes da PEAPO a ele relacionadas.

No entanto, evidenciamos alguns pontos que podem ser melhorados. Com o intuito de aprimorar a proposta, faremos sugestões de três tipos:

1. **Estruturais:** com vistas a garantir o potencial da Política, apontamos algumas lacunas entre as diretrizes, instrumentos e ações. Sugerimos algumas mudanças com vistas a manter a coerência da proposta.
2. **Conceitos:** observamos algumas incongruências entre conceitos usados sobre ao longo do texto, procurando dar-lhes uniformidade.
3. **Redação:** percebemos alguns equívocos que merecem ser corrigidos para melhor



compreensão do texto.

a) Estruturais:

a.1) Gênero e geração

A proposta também revela-se atual por trazer entre suas diretrizes questões de gênero e geração, estando assim também alinhada ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 - “Alcançar igualdade de gênero e capacitar todas as mulheres e meninas”.

Entre suas diretrizes dispostas no Artigo 5º (incisos XVI ao XVII), estão presentes questões desafiadoras e urgentes para a agricultura familiar relacionadas a gênero, geração e sucessão familiar. Mas entre seus instrumentos e ações faltam ferramentas para a efetiva promoção desses aspectos.

Dados referentes à aplicação do crédito rural por gênero dão conta de que, em Santa Catarina, no ano de 2017, apenas 9,01% dos contratos de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf foram destinados a mulheres, o que corresponde a apenas 8,45% dos recursos aplicados .

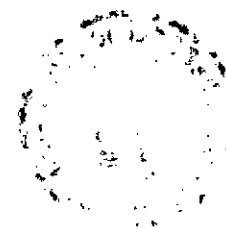
No que se refere aos jovens e à sucessão hereditária no espaço rural, chama a atenção que, segundo dados do Censo Agropecuário 2017, praticamente 33% dos produtores rurais têm mais de 60 anos de idade . Tendo em conta o conceito de produtor adotado pelo IBGE, transcrito abaixo, isto pode significar que em um terço dos estabelecimentos agropecuários catarinense não há sucessor.

Produtor é “a pessoa física, independentemente do sexo, ou a pessoa jurídica responsável pelas decisões na utilização dos recursos e que exerce o controle administrativo das operações que envolvem a exploração do estabelecimento agropecuário. O produtor tem a responsabilidade econômica ou técnica da exploração e pode exercer todas as funções diretamente ou indiretamente através de um encarregado ou de um administrador. Não confundir o produtor com o proprietário das terras” .

No que se refere ao crédito destinado a jovens, segundo dados da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, entre os anos de 2015 e 2016, em Santa Catarina, foram celebrados apenas seis contratos do Pronaf Jovem que abrange jovens de 16 a 29 anos. Dados nacionais referentes a 2016, apontam que 10% dos contratos das outras linhas de crédito do Pronaf foram acessados por jovens nessa faixa etária, mas a metade dos contratos foram realizados na Região Nordeste⁴, o que indica muito pouco acesso ao crédito por parte dos jovens nas demais Regiões, incluindo a Sul.

Vale destacar ainda que trabalhos científicos, a exemplo da síntese apresentada por Lisboa e Lusa (2010)⁵, destacam o papel preponderante das mulheres na gestão dos recursos naturais devido à sua responsabilidade na provisão de alimentos para o sustento das famílias. “(...) elas contribuem para manter a diversificação e associação dos cultivos, semeadura, manejo integrado de pragas, conservação do solo, proteção e aproveitamento de plantas com fins nutricionais, medicinais, sanitários e econômicos. Através de seus conhecimentos contribuem como usuárias e como gestoras de todo um sistema de biodiversidade e agroecologia” (*op. cit.* p. 885).

Destacamos também algumas das mudanças percebidas por Alves (2016)⁶ quando há participação das mulheres em projetos de transição de modelos convencionais de produção para a agroecologia, que merecem ser levadas em conta na elaboração do PL em análise:





- “a inclusão das jovens na preparação para a sucessão dos estabelecimentos familiares, o que pode significar uma mudança de postura das famílias, bem como a ampliação de oportunidades de permanência no campo para as jovens rurais;
- a atuação das agricultoras como educadoras e difusoras do conhecimento agroecológico;
- a contribuição das agricultoras para a transmissão de saberes sobre as sementes e sobre as práticas agrícolas, que vem sendo usualmente reproduzidas pelas mulheres há gerações;
- a contribuição significativa das agricultoras para a Segurança Alimentar e Nutricional das famílias, para a manutenção da biodiversidade e para a reprodução social da agricultura familiar”.

Por outro lado, a mesma autora constata que apesar dessas e outras mudanças percebidas, os homens permaneceram como os maiores beneficiários das modalidades de crédito produtivo acessadas pelas famílias. Por isso, pondera que é necessário viabilizar o crédito às mulheres de maneira independente e desvinculada do trabalho realizado pelo homem. O acesso ao crédito é fundamental para viabilizar a autonomia das agricultoras, “principalmente, nos casos em que as mulheres executam o empreendimento agroecológico sem o apoio da mão de obra familiar” (op. cit. p. 114-115).

Sendo assim, como forma de garantir a coerência entre diretrizes e ações, sugerimos que o **inciso I do Artigo 8º** passe a ter a seguinte redação, sendo acrescida a parte em negrito:

I – Criará linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção agroecológica e orgânica, sendo garantidos percentuais dos recursos a mulheres e jovens.

Também com vistas a viabilizar ações concretas a esse público **sugerimos acrescentar** os seguintes incisos ao artigo 8º:

X – Utilizará o Fundo de Aval da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca – SAR para garantir financiamentos a mulheres e jovens.

XI – Destinará parte do financiamento anual do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR para financiamento de projetos para produção agroecológica ou de agricultura orgânica de mulheres e jovens.

a.2) Compras governamentais

No artigo 5º, que trata das diretrizes, inciso I, destaca-se a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito à alimentação adequada e saudável. Neste aspecto, o Projeto de Lei vai ao encontro da Lei Federal 10.696/2003 que estabelece o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, especialmente em seu Artigo 19, Inciso I, no qual prevê a promoção do “acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável”.

A Lei Estadual 17.504/2018, por sua vez, estabelece que os alimentos de origem vegetal destinados à alimentação escolar serão preferencialmente e no mínimo 20% (vinte por cento) de origem orgânica.

A Lei Federal 12.512/2011 prevê que os alimentos orgânicos, em compras governamentais relacionadas ao PAA, poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços



estabelecidos para produtos convencionais.

Considerando a diretriz proposta no Projeto de Lei e as normas estadual e federal acima destacadas, bem como as questões de gênero e geração anteriormente citadas, sugerimos **acrescentar** o Inciso XII ao Artigo 8º do Projeto de Lei:

XII – Nas compras governamentais, dará preferência e garantirá que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos alimentos de origem vegetal e animal, *in natura* ou processados, sejam de origem agroecológica ou orgânica, dando prioridade para contratos com mulheres e jovens.

a.3) Regularização ambiental

No artigo 4º que trata dos princípios, inciso III, cita-se “a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social”.

No artigo 5º que trata das diretrizes, inciso XXI, tem-se o “incentivo à criação e execução de políticas de regularização ambiental e à gestão sustentável das unidades produtivas”.

Então, para continuar com a coerência, sugerimos que no artigo 7º, que trata dos instrumentos da Política, **seja acrescentado** um inciso com os seguintes dizeres:

XXIV – a fiscalização e o licenciamento ambiental.

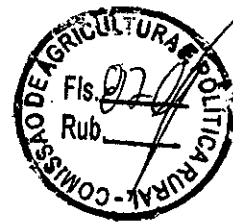
a.4) Pesquisa científica

No artigo 5º que trata das diretrizes, são mencionadas políticas públicas para pesquisa, extensão rural e assistência técnica, formação e educação, bem como apoio a redes de comercialização e consumo consciente (Incisos III, VII, VIII, XXI, XXXVI). No artigo 6º que trata dos objetivos, a preocupação com os serviços de assistência técnica e extensão rural e com a pesquisa também está presente (Inciso X).

Sendo assim, para que as ações de pesquisa e extensão necessárias ao fortalecimento da agroecologia e da agricultura orgânica estejam, de fato, alinhadas a todas as etapas da produção e comercialização, incluindo o consumo consciente, sugerimos **acrescentar o Inciso XIII** no artigo 8º, com os seguintes dizeres:

XIII – Financiará, por meio de editais públicos, a pesquisa científica relacionada ao fortalecimento de todos os elos da cadeia produtiva agroecológica e da agricultura orgânica, incluindo pesquisas desde a transição dos sistemas produtivos até formas de comercialização e de consumo consciente.





a.5) Monitoramento de preços da produção orgânica

O monitoramento de safras e mercados, a pesquisa de preços dos principais produtos agrícolas, em nível de produtor e atacado, e levantamento de preços de insumos, máquinas, mão de obra, equipamentos e serviços destinados ao setor agropecuário, são resultado de pesquisas que geram relevantes informações que subsidiam todo setor produtivo agropecuário, seja público ou privado, em seu planejamento e tomada de decisão.

Pela importância e relevância que vem tomando a produção e o consumo de alimentos orgânicos em todo mundo, e em particular no estado de Santa Catarina, é fundamental que as dinâmicas de mercado que envolvem a produção orgânica sejam acompanhadas e monitoradas de modo a dinamizar e subsidiar o gerenciamento de políticas públicas voltadas ao setor agropecuário da produção orgânica, dar suporte a estudos e projetos de pesquisa, oferecer transparência de mercado agropecuário catarinense de produção orgânica, bem como compor uma base de dados para consulta e divulgação das informações de preços de produtos orgânicos.

O acompanhamento sistemático dos preços possibilita ainda a construção de índices de preços que visam refletir a evolução dos custos e receitas na produção agropecuária, bem como comparar o desempenho do setor agropecuários com outros setores da economia. O sistema de levantamento e monitoramento de preços de produtos orgânicos, além de contribuir para a regulação da oferta e demanda dos produtos com essas características, serve como instrumento para a gestão operacional e para o planejamento das propriedades, das agroindústrias e do comércio em geral.

Sendo assim, sugerimos **acrescentar** o inciso XXV no artigo 7º, com os seguintes dizeres:

XXV – o monitoramento de preços da produção orgânica.

Sugerimos, ainda, **acrescentar** o inciso XIV no artigo 8º, com o seguinte texto:

XIV – realizar o monitoramento periódico de preços da produção orgânica.

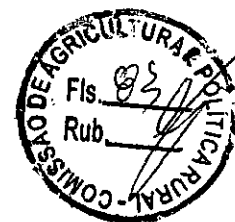
b) Conceitos

Ao longo do texto o legislador lança mão de alguns conceitos que **não** estão definidos no artigo 3º que trata das definições, ou que podem gerar dúvidas por conta de outras definições usadas no mesmo texto. Na sequência destacamos esses conceitos:

b.1) No Artigo 3º, Inciso II define-se “sistema de produção orgânico”. Utiliza-se a mesma definição da Lei Federal 10.831/2003 (artigo 1º), qual seja:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o





respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Mas, ao final da definição, o texto do Projeto de Lei acrescenta os seguintes dizeres: “(...) de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica”.

Remete, assim, a dois outros conceitos. O de agroecologia também está definido no Projeto de Lei (Artigo 1º, Inciso I). Mas o de “agricultura orgânica” não está definido.

Portanto, sugerimos que o trecho “**de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica**” seja **retirado** do Inciso I do Artigo 3º do Projeto de Lei, de modo que a definição de “sistema orgânico de produção” fique idêntica àquela presente na Lei Federal 10.831/2003.

b.2) No Artigo 3º, Inciso IV define-se “transição agroecológica”. Utiliza-se a mesma definição do Decreto Federal 7.794/2012 (artigo 2º, Inc. IV), qual seja:

IV – transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica.

Mas, analogamente ao que indicamos no item anterior, ao final da definição, o texto do Projeto de Lei acrescenta os seguintes dizeres: “(...) de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica”.

Assim, sugerimos que o trecho “**de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica**” seja **retirado** do Inciso IV do Artigo 3º do Projeto de Lei, de modo que a definição de “transição agroecológica” fique idêntica àquela presente no Decreto Federal 7.794/2012.

b.3) No Artigo 3º, Inciso XV, define-se “agricultor familiar” remetendo à Lei 11.326/2006, que norteia todas as políticas públicas voltadas para esse segmento, delimitando critérios objetivos para classificação dos agricultores.

No **Artigo 5º, Inciso XXXIV**, tem-se entre os princípios da Política: “o fortalecimento da capacitação e da capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da **agricultura familiar camponesa** e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da Política.

Note-se que nesse item atribui-se à agricultura familiar o adjetivo “camponesa”. O termo “agricultura familiar camponesa” não está definido no corpo do Projeto de Lei. Por outro lado, a agricultura



camponesa é uma das múltiplas formas sociais de agricultura familiar, com valores próprios que podem estar, mais ou menos, presentes entre os agricultores familiares que se enquadram no artigo 3º da Lei 11.326/2006, e não há necessariamente vínculo entre os valores da campesinidade e os da produção agroecológica ou orgânica.

Conforme explica a pesquisadora Maria Nazareth Wanderley (2001)⁷, a agricultura familiar é necessariamente uma categoria genérica, dentro da qual propriedade e trabalho se combinam, no tempo e no espaço, assumindo uma grande diversidade de formas sociais.

Assim, sugerimos **retirar o adjetivo “camponesa”** presente no Inciso XXXIV do Artigo 5º, de modo que as ações previstas possam abranger a todas as formas sociais de agricultura familiar.

b.4) No artigo 3º, inciso XII define-se “**certificação**” como “o ato pelo qual uma terceira parte afirma que um produto, processo ou serviço, devidamente identificado, está em conformidade com uma norma ou um outro documento normativo especificado”.

Este texto está em conformidade com a Lei Estadual 12.117/2002 que dispõe sobre a certificação de qualidade, origem e identificação de produtos agrícolas e de alimentos. No entanto, a certificação orgânica, regulada pela Lei Federal 10.831/2003, seu Decreto regulamentador (6.323/2007) e demais normas, estabelece que a certificação pode ser concedida por organismo de terceira parte (certificadora por auditoria) ou por sistemas participativos de avaliação da conformidade (organismo participativo de avaliação da conformidade orgânica). O conjunto dessas modalidades é denominado de “Organismos de Avaliação da Conformidade”.

Em função dessa particularidade da legislação de orgânicos, sugerimos que o **inciso XII do artigo 3º** passe a ter a seguinte redação:

XII – certificação orgânica: ato pelo qual um Organismo de Avaliação da Conformidade (certificadora por auditoria ou sistemas participativos de avaliação da conformidade) credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA dá garantia por escrito de que um produto ou um processo está em conformidade com a legislação brasileira da produção orgânica.

c) Redação

Sugerimos realizar no texto as alterações indicadas a seguir, em negrito:

No Artigo 3º:

Inciso II: “Sistema orgânico de produção: aquele **em** que se adotam técnicas específicas, (...)” – **inserir “em”;**

Inciso VI: “Agricultor urbano: aquele que pratica atividades de produção, agroextrativismo, coleta,





(...) aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, **dos** recursos e insumos locais, (...).” – **inserir “d”**;

Inciso XVI: “Educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas (...) e valoriza (...)” – **excluir “m”**;

No Artigo 5º:

Inciso I: “a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional (...), isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e **aos** bens naturais” – **excluir “a”**;

Inciso VII: “valorização dos conhecimentos tradicionais e o desenvolvimento de inovações apropriadas à agroecologia e à produção orgânica, (...)” – **inserir acento indicador de crase antes de “agroecologia” e de “produção”**;

Inciso XI: “promoção do protagonismo dos agricultores do campo, da floresta; e da cidade (...)” – **excluir a vírgula após “floresta”**;

Inciso XXIV: “incentivo ao acesso e à organização dos agricultores familiares a mecanismos de certificação de conformidade orgânica (...)” – **acrescentar o acento indicador de crase antes de “organização” e excluir o acento indicador de crase antes de “mecanismos”**;

Inciso XXXI: “a promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente **aqueles** que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;” – **substituir “àquelas” por “aqueles”, sem acento indicador de crase**;

Inciso XXXII: “a promoção e ampliação; do acesso à terra, das ações de reordenamento, (...)” – **excluir a vírgula após “ampliação”**;

Inciso XXXV: “incentivo à criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos” – **acrescentar o acento indicador de crase antes de “criação”**;

Artigo 7º

Há um salto do Inciso XIV para o XVI. Deve-se corrigir a numeração.

No Artigo 8º:

Inciso II: estabelecerá convênios com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa e universidades públicas e privadas, cooperativas e associações, e organizações da sociedade civil **formalmente constituídas** – **sugerimos substituir “organizadas em ONGs” por “formalmente constituídas”**;





Inciso V: apoiará, com financiamento especial e outras formas, a organização de consumidores de produção agroecológica e orgânica – **inserir vírgula após “apoiará” e “a” antes de “organização”**;

3) CONCLUSÃO:

Somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei em questão.

A proposta é abrangente e está em consonância com outras normas federais e estaduais e vai ao encontro das demandas atuais da sociedade por melhor qualidade de vida.

Essas demandas implicam, necessariamente, mudanças nas formas de interação do ser humano com o meio no qual está inserido, sobretudo pela produção de alimentos mais saudáveis e com menor impacto ambiental.

Nossas sugestões vão no sentido maximizar o potencial que a proposta exprime, de forma que o PL analisado possa efetivamente concretizar diferentes frentes de ação para alcançar as mudanças necessárias.

Esta é a informação.

À apreciação superior.

Cíntia Uller Gómez

Eng. Agrônoma, Dra.

Matrícula 954.810-6





Referências:

1. GUGEL, J. T. Crédito. In: **Síntese Anual da Agricultura Catarinense 2017-2018**. Florianópolis: Epagri/Cepa. 2019. p. 25. Disponível em <http://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepa/publicacoes/Sintese_2017_18.pdf>, acessado em 08.04.2020.
2. FERRARI, D. L. *et al.* As mudanças estruturais na agricultura catarinense. Análise a partir dos censos agropecuários In: **Síntese Anual da Agricultura Catarinense 2017-2018**. Florianópolis: Epagri/Cepa. 2019. p. 07. Disponível em <http://docweb.epagri.sc.gov.br/website_cepa/publicacoes/Sintese_2017_18.pdf>, acessado em 08.04.2020.
3. IBGE. **Censo Agro 2017 - Manual do Recenseador - CA 1.09**. Rio de Janeiro: 2017. p. 51. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc5537.pdf>, acessado em 14.04.2020.
4. Veja-se: GUGEL, J. T. *et al.* Pronaf jovem em Santa Catarina: abrangência, limites e desafios. In: Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural. SOBER, 55, 2017. Santa Maria, RS. **Anais**. Brasília; SOBER, 2017.
5. LISBOA, Teresa Kleba; LUSA, Mailiz Garibotti. **Desenvolvimento sustentável com perspectiva de gênero - Brasil, México e Cuba: mulheres protagonistas no meio rural**. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2010, vol.18, n.3, pp.871-887. ISSN 0104-026X. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2010000300013>.
6. ALVES, Nicole Fossile. **Ressignificação dos papéis sociais de mulheres na agricultura familiar de base agroecológica**. 138 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós Graduação em Agroecossistemas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.
7. WANDERLEY, M. N. B. Raízes históricas do Campesinato Brasileiro. In: TEDESCO, J.P. (org.). **Agricultura familiar: realidades e perspectivas**. 3ª ed. Passo Fundo: UPF, 2001. p. 21-55.





ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL



Ofício IMA nº 853/2020.

Florianópolis, 24 de abril de 2020.

Assunto: SGPe SCC 00002625/2020 - Encaminha IT IMA/GELAR 32/2020 - PEAPO

Prezado Senhor

Com relação ao seu Ofício nº 284/CC-DIAL-GEMAT em que solicita parecer do IMA acerca do Projeto de Lei 310.1/2019 que trata da Política Estadual de Agroecologia e Agricultura Orgânica - PEAPO, encaminhamos a Informação Técnica IMA/GELAR 32/2020.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Valdez Rodrigues Venâncio

Presidente do IMA

Daniel Cardoso - Diretor Assuntos Legislativos

Centro Administrativo Governo Estado Santa Catarina - CASA CIVIL - Rod. SC 401 - KM 15, 4.600 - Bairro: Saco Grande
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br

